



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.013587/2006-62  
**Recurso n°** 239.759 Embargos  
**Acórdão n°** **3403-00.834 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** COFINS e PIS/PASEP  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BM COMERCIAL LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Servindo os embargos de declaração a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, uma vez não identificado o apontado defeito, não merecem admissão, não se configurando o vício quando a matéria é expressamente examinada na decisão embargada.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

**Relatório**

Cuida-se, na espécie, de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional em face do que decidido no Acórdão 3403-00.527, julgado na sessão realizada em agosto/2010, cuja ementa restou assim redigida:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002*

**SUJEIÇÃO PASSIVA. MODIFICAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DE SÓCIA PESSOA JURÍDICA. INALTERABILIDADE.**

*As modificações societárias havidas na estrutura de pessoa jurídica que participa de outras sociedades, não têm o condão de alterar a sujeição passiva, seja como contribuinte ou responsável, destas últimas quanto aos fatos jurídicos tributários a elas relativos, influenciando apenas a responsabilidade pelo respectivo crédito tributário nas hipóteses estatuídas pelo Código Tributário Nacional.*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIOS E MANDATÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE.**

*A responsabilidade pessoal inserta no art. 135, III do Código Tributário Nacional exige a comprovação do caráter doloso da conduta daqueles agentes quando pratiquem atos com excesso de poder ou que infrinjam a lei, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica, qualificando-se como tal a prática recorrente de informar em declaração de apresentação obrigatória (DCTF) valores bem inferiores àqueles apurados e escriturados nos registros contábeis e fiscais.*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIOS E MANDATÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA. SOLIDARIEDADE.**

*Consoante art. 124 do Código Tributário Nacional, a solidariedade se subdivide em natural ou de fato (inciso I) e legal ou de direito (inciso II), sendo a primeira decorrente de interesse comum no fato jurídico originário da incidência tributária e a segunda de previsão legal específica. A qualidade de sócio ou mandatário da pessoa jurídica, genérica e isoladamente considerada, não é suficiente para definir solidariedade natural em relação aos tributos devidos por esta, entretanto, uma vez configurada a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III do CTN, verifica-se a solidariedade entre os sócios administradores da pessoa jurídica autuada pelo crédito tributário exigido.*

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MANUTENÇÃO E APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

*A manutenção e apresentação de arquivos magnéticos exigidos por lei configura obrigação acessória, dando lugar a aplicação da penalidade legalmente prevista, pelo simples fato de seu descumprimento, sem necessidade de se perquirir a real intenção do contribuinte.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002*

**PIS/PASEP E COFINS. MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI 9.718/98. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.**

*Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que modificou o conceito de faturamento e, com isso, ampliou a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, reconhecida como constitucional, no entanto, a majoração da alíquota desta última, o que, nos termos do art. 26-A, § 6º, I do Decreto nº 70.235/72, permite a este Conselho Administrativo aplicar tal entendimento.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar acerca da (in)constitucionalidade de normas, havendo expressa vedação legal neste sentido disposta no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/09.*

**TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.**

*A aplicação dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, defluindo de norma válida e vigente no sistema normativo, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar aspectos de sua legalidade e/ou constitucionalidade.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte”*

Insurge-se a embargante quanto a omissão da decisão no exame da responsabilidade solidária tributária da pessoa jurídica MVM Empreendimentos e Participações Ltda., afastada, em suma síntese, por concluir-se insuficiente a caracterização de tal responsabilidade pela simples condição de sócia da autuada.

Consoante a ora recorrente, o Termo de Verificação Fiscal teria indicado que era a MVM Empreendimentos e Participações Ltda., como detentora da quase totalidade do capital social da BM Comercial Ltda., que ditava as ações desta, mediante a vontade externada de seus sócios, Sr. Márcio Vilefort Martins e Srª Márcia Vilefort Martins, destacando que sucessivas alterações contratuais transferiram a titularidade da autuada para aquela outra pessoa jurídica, de forma que as pessoas físicas, responsabilizadas pessoalmente pelo crédito tributário, passaram a deter apenas 0,55% (cinquenta e cinco centésimos percentuais) do seu capital social, de tal sorte que, pelo quadro retratado, a MVM Empreendimentos e Participações Ltda. deveria ser mantida como responsável solidária pelo crédito tributário remanescente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os aclaratórios são tempestivos e aponta suposta omissão na decisão exarada, atendendo, assim, os requisitos para seu conhecimento.

Reexaminando os autos verifiquei que as autoridades autuantes apontaram, de fato, as sucessivas alterações contratuais ocorridas na pessoa jurídica lançada, no entanto, a

imputação da responsabilidade prevista no art. 124, I do Código Tributário Nacional, atribuível à MVM Empreendimentos e Participações Ltda. se deu pela sua qualidade de sócia, *ex vi* do trecho do Termo de Verificação Fiscal que transcrevo (fl. 33):

*“Ainda, a pessoa jurídica MVM Empreendimentos e Participações Ltda, como sócia majoritária da BM, por ter interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias autuadas, torna-se solidariamente obrigada, nos termos do Art. 124 inc. I do CTN.”* (grifei)

Pelo que depreendi do relatório de autuação as modificações contratuais arroladas tiveram como mote reforçar a responsabilidade pessoal e a formação do conluio por parte dos sócios pessoas físicas e mandatários da BM Comercial Ltda., tanto assim que a seqüência do texto tem a seguinte conclusão (fl. 33):

*“Em decorrência de todo o exposto, conclui-se que os Srs. Márcio e Márcia Vilefort Martins, sócios da pessoa jurídica com poderes de administração, de acordo com os fatos apurados, são solidária e pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes dos atos praticados com infração à legislação tributária federal, nos termos dos Arts. 124 inc. I e 135 inc. III do CTN, apurados neste Auto de Infração.”*

Como dito na decisão recorrida, a solidariedade apontada pelo lançamento se caracterizaria como natural (art. 124, I do CTN), o que, segundo a doutrina citada, somente se verifica entre contribuintes, ou seja, aqueles que tenham relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador (art. 121, I do CTN), o que não ocorre no caso vertente, eis que a MVM Empreendimentos e Participações Ltda., enquanto sócia da autuada (BM Comercial Ltda.), não é contribuinte dos tributos devidos por esta, ressalvadas as hipóteses arroladas no *codex* tributário.

De outra banda, a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes da BM Comercial Ltda., gizada pelas autoridades administrativas, foi focada na sua atuação direta, como sócios gerentes, na administração desta e não pela utilização indireta da MVM Empreendimentos e Participações Ltda., como extraído da seguinte passagem:

*“A atuação dos Srs. Márcio e Márcia Vilefort Martins ocorreu tanto diretamente, como administradores e sócios da BM Comercial Ltda, como através da pessoa jurídica quotista MVM Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 03.287.036/0001-27).”*

O lançamento, a meu ver e ao contrário do que sustentado nos embargos, não foi categórico em apontar a utilização da MVM Empreendimentos e Participações Ltda. como instrumento para a prática dos atos tidos como prejudiciais aos interesses da Fazenda Nacional.

Portanto, considerando que a questão foi, sim, objeto de exame e julgamento por este Colegiado, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada no acórdão prolatado, razão pela qual nego provimento aos embargos interpostos.

É como voto.

Robson José Bayerl

Processo nº 10680.013587/2006-62  
Acórdão n.º **3403-00.834**

**S3-C4T3**  
Fl. 3

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 14/03/2011 11:07:21.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 14/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 15/03/2011 e ROBSON JOSE BAYERL em 14/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0320.15403.WALD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**18A0A959B27514A0749E8B96EA22840B34460C95**